



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.722498/2015-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.833 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de julho de 2020  
**Recorrente** R T SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS. ALEGAÇÕES DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão (Súmula CARF nº 77)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-004.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 13884.722498/2015-01

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife (PE), ao qual farei as complementações necessárias:

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo (ADE) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José dos Campos (DRF/SJC) Nº 1755274, de 1º de setembro de 2015 (fl. 15). Referido ADE comunicou a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência dos seguintes débitos em aberto: Simples Nacional, períodos de apuração 10 e 12/2014 e 1/2015.

2. A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 2 a 14), na qual argumenta, em síntese:

2.1. a Constituição Federal determinou tratamento jurídico diferenciado às ME e EPP, conforme artigos 170 e 179;

2.2. aduz que exigir que o microempresário não possa estar inadimplente com seus tributos junto ao INSS e fazendas públicas, é exigir dele sempre uma saúde financeira. A esse respeito vejamos a imagem do trecho da peça de constestação:

(...)

c) ainda, argumenta que "excluir a empresa notificada do Simples Nacional, sem que seja promovida a regular cobrança de valores eventualmente em aberto, nos termos da Lei 6.830/80, certamente é cercear o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório";

d) alega também que a exclusão da empresa da sistemática de tributação do Simples Nacional viola o princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a exclusão forçará a empresa a optar por outro sistema de tributação mais oneroso

Em 03 de junho de 2016, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva do débito motivador.

**EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS EM COBRANÇA. CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

A corte máxima já se pronunciou favoravelmente, em decisão de repercussão geral, pela constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo da existência de créditos tributários não suspensos.

Cientificada (AR fls. 42), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 45/56, na qual alega, resumidamente, que:

- a) A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 627.543/RS, mencionada na decisão recorrida, não se assemelha ao caso concreto, pois o caso analisado pelo STF refere-se às empresas que pretendiam aderir ao Simples Nacional que se encontravam em débito com a Fazenda e não desejavam pagar ou parcelar. Todavia, no caso dos autos, a empresa vem pagando rigorosamente em dia suas obrigações estando em aberto apenas 3 parcelas.
- b) Não existe acesso por meio do site da Receita Federal para que os valores sejam parcelados.
- c) O art. 17, V da Lei Complementar 123/06 só seria aplicável nas hipóteses de adesão e não de exclusão do Simples;
- d) Ofensa ao artigo 170, IX, 179 e 5º da Constituição Federal de 1988.
- e) O crédito tributário estaria suspenso em razão da impugnação apresentada no presente processo.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

### **1) DA APLICAÇÃO DO ART. 17, V ÀS HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL**

A Recorrente alega que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 627.543/RS, mencionada na decisão recorrida, não se assemelha ao caso concreto, pois o caso analisado pelo STF refere-se às empresas que pretendiam aderir ao Simples Nacional e que se encontravam em débito com a Fazenda e não desejavam pagar ou parcelar.

Logo em seguida, alega que o art. 17, V da Lei Complementar 123/06 só seria aplicável nas hipóteses de adesão e não de exclusão do Simples;

A ocorrência de qualquer das situações previstas no artigo 17 impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de efetuar a comunicação à fazenda. Ausente a referida

comunicação a Administração efetuará a exclusão de ofício por meio do Ato Declaratório Executivo. É o dispõem os artigos 28, 29, 30, 31 e 33 da Lei Complementar nº 123/2007. Confira-se:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

**I – verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;**

(...)

§ 5º A competência para exclusão de ofício do Simples Nacional obedece ao disposto no art. 33, e o julgamento administrativo, ao disposto no art. 39, ambos desta Lei Complementar.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

**II – obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;**

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV – na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

(...)

Art. 33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.

Incorretas as alegações da Recorrente. Com efeito, se as hipóteses de vedação ao ingresso no programa não fossem também hipóteses de exclusão, não haveria que se falar em exclusão de ofício. O artigo 30, II, da LC 123/07 não deixa dúvida de que haverá exclusão obrigatória quando o contribuinte incorrer “**em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar**”.

Contudo, excepcionalmente, é permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Essa tem sido a interpretação adotada por este Conselho, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS

.Não pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débito com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. **Não tendo sido regularizada a totalidade dos débitos no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE, deve ser mantido o efeito da exclusão do Simples Nacional** no processo administrativo fiscal de controle de legalidade do ato administrativo.(Acórdão n.º 1003000.014, de 06.06.2018, Rel. Cons. CARMEN FERREIRA SARAIVA) (grifamos)

SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. EXCLUSÃO.

Consoante o que dispõe a legislação, **é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do Simples quando da existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, junto ao INSS ou, junto à Fazenda Pública Federal. Excluído do Simples por existência de débitos, sem exigibilidades suspensas, tem-se o prazo de trinta dias para regularização e permanência da pessoa jurídica como optante do Regime Especial, contados a partir da ciência da comunicação.** Ultrapassado o mencionado prazo de regularização, consuma-se, em definitivo, a exclusão, ainda que venham a ser posteriormente parcelados os débitos pelo contribuinte, que poderá então fazer nova opção em procedimento próprio. (Acórdão n.º 1002000.198, de 10.05.2018, Rel. Cons. LEONAM ROCHA DE MEDEIROS) (grifamos)

O referido entendimento tem sido corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pelas ementas das decisões abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ART. 17, V, DA LC 123/2006. ALEGADA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MERA INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 151 DO CTN.

**1. Ficando incontroversa a existência dos aludidos débitos fiscais do recorrente, só a suspensão da exigibilidade desses seria capaz de impedir a sua exclusão do SIMPLES.** Para tanto, foi alegado que a existência de indicação de bens à penhora seria suficiente para que se suspendesse a execução fiscal promovida contra a impetrante, não podendo ficar prejudicada pela mora do Judiciário, relativa à falta da lavratura dos respectivos termos de penhora.

2. Não se tendo verificado, no caso, a comprovação de nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previstas no art. 151 do CTN, não há como prosperar a pretensão do recorrente.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27.869 SE Rel. Min. Denise Arruda) (grifamos)

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N. 10.522/02. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à possibilidade ou não de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/02, dos tributos previstos no SIMPLES NACIONAL.

2. O Regime Especial **Unificado** de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar n. 123, de 2006, estabelece tratamento tributário diferenciado e favorecido a empresas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação dos tributos.

**3. Não existe na referida Lei Complementar qualquer previsão para tanto. Inclusive, importante salientar que a existência de débitos enseja a exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do mencionado regime tributário diferenciado.**

4. O Simples Nacional é administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, atendendo à condição prevista no art. 1º da Lei n. 11.941/2009. Ora, o citado sistema unificado de arrecadação é regulado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), instituído pelo Decreto n. 6.038, de 7.2.2007, vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009 regulamentou a Lei n. 11.941/09, que é lei ordinária; dessa forma, não poderia estabelecer transferência de parcelamentos de tributos devidos a Estados e Municípios, sob pena de afronta ao art. 146, III, "d", da Constituição Federal (que exige lei complementar), não havendo, portanto, qualquer extrapolação no seu poder regulamentador.

6. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146, III, "d", da Constituição Federal.

7. Em suma, a exegese do art. 1º da Lei n. 11.941/09 não alcança os débitos do SIMPLES NACIONAL, em atenção à reserva de lei complementar de que cuida o art. 146 da CF, bem como a própria LC n. 123/06, que não previu qualquer hipótese de parcelamento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.371 RS, Rel. Min. Humberto Martins) (grifamos)

## 2) INEXISTÊNCIA DE ACESSO AO PEDIDO DE PARCELAMENTO PERANTE À RFB

Alega a Recorrente que não existe acesso por meio do site da Receita Federal para que os valores sejam parcelados, sem, contudo, trazer aos autos qualquer comprovação do alegado.

Uma simples consulta ao Perguntas e Respostas da Receita Federal demonstra, detalhadamente, os procedimentos necessários para realização do parcelamento. Ao contrário do afirmado pela Recorrente, desde o advento da Lei Complementar nº 139/2011 é permitido o parcelamento, conforme se verifica pela resposta fornecida no site RFB:

### 1. Posso débitos do Simples Nacional. Posso parcelá-los?

Sim. Com o advento da [Lei Complementar nº 139, de 2011](#), que alterou a [Lei Complementar nº 123, de 2006](#), é permitido o parcelamento de débitos do Simples Nacional.

O parcelamento foi regulamentado pela [Resolução CGSN nº 94, de 2011](#), que por sua vez foi revogada pela [Resolução CGSN nº 140, de 2018](#). A RFB, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão editar atos normativos complementares.

Além disso, no item 19 do Perguntas e Respostas deixa claro que a exclusão da empresa do Simples Nacional não constitui impedimento para realização do parcelamento. Confira-se:

**19.Tenho débitos de Simples Nacional em cobrança na RFB, mas fui excluído do regime. Posso parcelar esses débitos no serviço "Parcelamento – Simples Nacional"?**

Sim, é indiferente se o contribuinte já foi excluído ou ainda é optante do Simples Nacional. O parcelamento é para os débitos de Simples Nacional e não para os optantes pelo Simples Nacional.

Improcedentes, portanto, as alegações da Recorrente.

### 3) ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Alega a impugnante que os créditos tributários que motivaram sua exclusão estariam com a exigibilidade suspensa em razão da impugnação apresentada no presente processo.

Improcedente, mais uma vez, a alegação da Recorrente. A impugnação apresentada no presente processo não suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que seria, até mesmo, um contrassenso, uma vez que a exclusão foi realizada, justamente, tendo em vista a existência de débitos cuja exigibilidade não suspensa.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, conforme se verifica pelo teor da Súmula Vinculante nº 77, abaixo transcrita:

**Súmula CARF nº 77** - A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão

### 4) ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA ISONOMIA.

Por fim, quanto às alegações relativas à ofensa aos princípios constitucionais da livre concorrência e isonomia, estas não devem ser conhecidas. Isso porque, conforme disposto na Súmula CARF nº 2 “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*”

### 5) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-004.833 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13884.722498/2015-01